



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 860073 - SC (2023/0366357-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : VALDORI PEREIRA DE LIZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA E AMEAÇA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a condenação por descumprimento de medida protetiva e ameaça no âmbito de violência doméstica.
2. A defesa alega que o consentimento da vítima deveria ser considerado como causa de exclusão da ilicitude e atipicidade da conduta, além de questionar a dosimetria da pena.
3. A Corte de origem manteve a condenação com base em provas de que o réu descumpriu medida protetiva e ameaçou a vítima, sua mãe, idosa de 82 anos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o consentimento da vítima afasta a tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva e se a dosimetria da pena foi adequada.

III. Razões de decidir

5. O consentimento da vítima não foi considerado válido, pois estava prejudicado pela intimidação causada pelo réu, que tinha pleno conhecimento das medidas protetivas.
6. A condenação por ameaça foi mantida com base em depoimentos consistentes da vítima e testemunhas, que confirmaram o temor causado pelo réu.
7. A dosimetria da pena foi considerada adequada, com redução pela semi-imputabilidade, e a substituição por tratamento ambulatorial foi mantida.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O consentimento da vítima não afasta a tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva quando há intimidação. 2. A dosimetria da pena deve considerar a semi-imputabilidade e pode ser substituída por tratamento ambulatorial."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/2006, art. 24-A; CP, art. 147; CP, art. 26,

parágrafo único; CP, art. 98.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.330.912/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22/8/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.419.685/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 7/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 860073 - SC (2023/0366357-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : VALDORI PEREIRA DE LIZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA E AMEAÇA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a condenação por descumprimento de medida protetiva e ameaça no âmbito de violência doméstica.
2. A defesa alega que o consentimento da vítima deveria ser considerado como causa de exclusão da ilicitude e atipicidade da conduta, além de questionar a dosimetria da pena.
3. A Corte de origem manteve a condenação com base em provas de que o réu descumpriu medida protetiva e ameaçou a vítima, sua mãe, idosa de 82 anos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o consentimento da vítima afasta a tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva e se a dosimetria da pena foi adequada.

III. Razões de decidir

5. O consentimento da vítima não foi considerado válido, pois estava prejudicado pela intimidação causada pelo réu, que tinha pleno conhecimento das medidas protetivas.
6. A condenação por ameaça foi mantida com base em depoimentos consistentes da vítima e testemunhas, que confirmaram o temor causado pelo réu.
7. A dosimetria da pena foi considerada adequada, com redução pela semi-imputabilidade, e a substituição por tratamento ambulatorial foi mantida.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O consentimento da vítima não afasta a tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva quando há intimidação. 2. A dosimetria da pena deve considerar a semi-imputabilidade e pode ser substituída por tratamento ambulatorial."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/2006, art. 24-A; CP, art. 147; CP, art. 26, parágrafo único; CP, art. 98.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.330.912/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22/8/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.419.685/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 7/11/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **VALDORI PEREIRA DE LIZ** contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Em razões, a defesa sustenta que a própria decisão monocrática legitima o fundamento ilegal do TJSC de que “descabe falar em liberdade da vontade da vítima, considerando o medo que ela sente do filho”. Ao assim proceder, pontua que a decisão monocrática expressamente viola o precedente desta Quinta Turma do STJ no sentido de que, havendo o consentimento da vítima, a conduta de descumprir a ordem judicial de afastamento é atípica.

Afirma que, no caso concreto, não há dúvidas sobre o consentimento da vítima e a ausência de intimidação por parte do agravante, sendo que a vítima prontificou-se a acomodá-lo, inclusive preparando uma cama para ele.

Por outro lado, na dosimetria, afirma que o fundamento invocado não é suficiente, em especial com vistas ao fato de que o agravante possui “quadro compatível com alcoolismo e, portanto, tinha diminuída sua capacidade de determinação” e requer a aplicação da redutora em seu patamar máximo de 2/3, em razão da ausência de fundamentação suficiente à sua aplicação no patamar mínimo.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo a fim de (a) absolver o paciente do crime de descumprimento de medida protetiva, em razão da atipicidade da conduta praticada, (b) readequar a fração de diminuição da pena para a fração máxima de 2/3 na terceira fase de todos os delitos, em virtude da semi-imputabilidade reconhecida na sentença e (c) reduzir o prazo da

medida de segurança substitutiva para aquele da pena atribuída, detraído o tempo da prisão cautelar.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante.

Inicialmente, a defesa pugna pela absolvição do apelante do crime de descumprimento de medida protetiva, sob o argumento, em síntese, de que o consentimento da ofendida deve ser entendido como causa supralegal de exclusão da ilicitude e atipicidade da conduta, com fulcro no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal.

Como cediço, o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

A propósito do tema, trago à colação os seguintes julgados desta Quinta Turma:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. PLEITOS QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se indefere liminarmente a inicial quando evidenciado que o pleito formulado demanda reexame de provas, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

2. Caso em que a impetração pretende a absolvição do paciente do crime de estupro de vulnerável ou a desclassificação para o delito de importunação sexual, ao argumento da fragilidade probatória, uma vez que, à época dos fatos, a vítima contava com apenas oito anos de idade e seu depoimento foi levado em consideração para justificar a condenação.

3. Agravo regimental improvido"

(AgRg no HC 658.366/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 25/05/2021);

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO EM CONCURSO MATERIAL. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO

FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O crime de associação para o tráfico exige vínculo associativo duradouro e estável entre seus integrantes, com o objetivo de fomentar especificamente o tráfico de drogas, por meio de uma estrutura organizada e divisão de tarefas para a aquisição e venda de entorpecentes, além da divisão de seus lucros.

2. A conclusão obtida pela Corte estadual sobre a condenação do paciente pelo crime de associação para o tráfico foi lastreada em contundente acervo probatório carreado aos autos.

3. Pela leitura das peças encartadas aos autos, conclui-se que a decisão tomada pelas instâncias antecedentes acerca da condenação do paciente pelo crime de associação para o tráfico foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias que levaram à sua condenação, não se constatando constrangimento ilegal a ser sanado pela via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido"

(AgRg no HC 663.885/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021).

No caso, a Corte de origem manteve a condenação do réu pelo crime de descumprimento de medida protetiva pelos seguintes fundamentos:

"A defesa pretende a absolvição de V., do delito de descumprimento de medida protetiva, com fulcro em causa supralegal de exclusão da ilicitude, sustentando, em síntese, que o apelante possuía o consentimento, ainda que tácito, da ofendida, a qual é sua mãe e aceitava o convívio com o filho. Para tanto, aduziu que não foi explicitado para a vítima que as medidas protetivas poderiam resultar no afastamento do filho do seio familiar e do local de convivência. Ademais, gizou que a ofendida foi intimada somente depois da data posterior ao fato e ainda manifestou seu desinteresse na manutenção das medidas. O pedido, no entanto, não merece provimento. Consoante salientado pelo Ministério Público na peça vestibular, no dia 15 de janeiro de 2023, por volta das 11 horas, na residência localizada no município de Lages/SC, V. P. DE L., de forma consciente e voluntária (dolosamente), aproveitando-se das relações domésticas e familiares, descumpriu a decisão judicial que concedeu as Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei n.11.340/2006 em favor de N. P., sua genitora, pessoa idosa com 82 (oitenta e dois) anos de idade à época dos fatos, ao se dirigir até a residência dela, mesmo ciente da decisão restritiva que o afastou do lar e que o proibia, entre outras condutas, de se aproximar dela a uma distância mínima de 150(cento e cinquenta) metros e de manter com a vítima contato por qualquer meio de comunicação transgredindo as determinações fixadas nos Autos n. 5000159-86.2023.8.24.0039. Finda a instrução, o recorrente foi condenado pela prática do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, tipificado no art. 24-A da Lei n. 11.340/06, *in verbis*: Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Na hipótese, a materialidade do crime encontra-se suficientemente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante n. 5000575-54.2023.8.24.0039 e peças que o acompanham, com destaque para o boletim de ocorrência, onde a vítima expressa sua vontade de exercer o direito de representação criminal, pelo

requerimento de medidas protetivas de urgência e seu deferimento nos autos n. 5000159-86.2023.8.24.0039, bem como pela prova oral coligida nas duas etapas procedimentais.

A autoria, de igual modo, está comprovada pelos elementos de prova carreados nos autos.

Compulsando o presente caso, denota-se que em 6.1.2023, após empurrar a vítima (mãe do acusado, com 82 anos de idade) e ameaçá-la de morte, N. P. registrou um boletim de ocorrência e expressou seu desejo de solicitar Medidas Protetivas de Urgência "pois não aguentava mais as ameaças e a violência psicológica diária do seu filho" (Ev. 1, p_flagrante1, fl. 4, dos autos de inquérito policial n. 5000159-86.2023.8.24.0039).

Na audiência de custódia, o Magistrado a quo impôs, ao recorrente, medidas cautelares diversas da prisão e aplicou as seguintes medidas protetivas de urgência (Ev. 16 dos autos de inquérito policial n. 5000159-86.2023.8.24.0039): a) Afastamento do agressor do lar, autorizando a retirada, por terceira pessoa, somente dos pertencentes pessoais (roupas, documentos e instrumentos de trabalho); b) Proibição de aproximação do agressor em relação à ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, "fixando o limite mínimo de 150 (cento e cinquenta) metros de distância" necessário para que não haja possibilidade de contato ou comunicação pessoal (art. 22, II, II, a, da Lei n. 11.340/2006); e c) Vedação de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, da Lei Maria da Penha).

O acusado, posto em liberdade provisória no dia 11.1.2023, e devidamente intimado, ou seja, ciente das proibições (Ev. 52 dos autos de inquérito policial n. 5000159-86.2023.8.24.0039), dirigiu-se até a residência da vítima 4 (quatro) dias depois, pernoitando e, assim, com ela manteve contato.

Sobre a prova oral, reportar-me-ei à respeitável contrarrazões de Ev. 93, prolatada pelo Promotor de Justiça atuante no caso, sempre que necessário, pois bem valorou os elementos de convicção produzidos em ambas as fases da persecução penal e cujos trechos reproduzidos passam a integrar a fundamentação deste voto.

Em seu depoimento da etapa policial, a ofendida N. P. narrou como se deu a aproximação do autor naquele dia, senão vejamos: Que ele é um rapaz muito revoltado; Que a gente não pode falar nada pra ele, ele acha que não tá nada bom; [...] Que hoje estava tudo bem; Que ele chegou ontem no meio da chuva, eu estava na cozinha sentada, a porta estava aberta, ele chegou e entrou; [...] Que ele disse que ia dormir ali porque tinha perdido a chave dele e não tinha onde dormir; Que eu fui lá, arrumei a cama e disse pra ele ficar ali até amanhecer; Que ele ficou dormindo; Que de manhã, a minha filha foi lá; Que ele tem muita raiva dela; Que ela me chamou e ele ficou louco, disse 'vocês são uma jaguarada, querem pegar a minha mãe pra fazer tudo o que é besteira'; Que ele foi até a gaveta, mas eu tinha escondido as facas todas no meu quarto; Que eu fui encontrar a minha filha e ele saiu na janela e falou vários 'nomes' pra ela; [...] Que pediu para o filho parar e ele falou que a depoente estava apoiando ela, aquela sem vergonha; que ele ficou bravo e veio para me agredir; Que ele me deu um empurrão; Que eu saí correndo e tranquei o portão; que saiu de carro com a S. e ela chamou a polícia; que foi na casa da sua sobrinha para 'ver se tira ele de casa'; [...] Que ele tem problemas psicológicos; Que teve uma ocorrência de violência doméstica, no ano passado, envolvendo ele, me ameaçando; [...] Que a depoente quer medidas protetivas; que não era para o filho ir na sua casa, mas ele foi; Que não tinha MPU. (Ev. 1, vídeo5, do APF n. 5000575-54.2023.8.24.0039) Sub judice, ratificou seu primeiro depoimento ao narrar que era final da tarde e estava chovendo quando o autor chegou na sua casa, disse que tinha perdido a chave e, em razão disso, ela arrumou uma cama para ele dormir. Afirmou categoricamente que

tem medo de V.. Ao ser questionada pelo defensor, afirmou que possuía medida protetiva, a qual pediu para a polícia porque estava com medo de V. (medo de morrer); que o autor estava com uma faca e correu dele para a casa de uma vizinha. (Audiovisual de Ev. 56)

O informante J. F. de O., genro de N., declarou à Autoridade Policial que presenciou V. na residência da vítima e disse que ela lhe confidenciou ter sido ameaçada e 'agredida' por ele naquele dia, *in verbis*: Que o depoente foi até a casa da vítima convidá-la/buscá-la para almoçar; Que o autor não podia entrar na casa do depoente nem na casa da ofendida, mas esta tava lá agredindo-a com palavrão; Que o autor atropelou o depoente e queria avançar-lo também; Que foi hoje de manhã isso; Que chamou o depoente de sem vergonha, de tudo; Que não presenciou os fatos contra a N., pois quando chegou já haviam acontecido; que a N. falou para o depoente que o conduzido ameaçou ela, que bateu nela, na orelha e na cabeça dela; Que ele foi preso na semana passada por causa disso; [...]Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa J. confirmou o depoimento prestado na fase inquisitorial, enfatizando que presenciou V. bastante agressivo na casa da N. no dia dos fatos. Disse que antes dele chegar na residência o autor havia ameaçado sua esposa, irmã de J., com uma faca. Por fim, atestou que já presenciou o acusado ameaçar a vítima em outras oportunidades. (Audiovisual de Ev.56)À Autoridade Policial o policial militar J. T. S. C. narrou como se deu a ocorrência envolvendo as partes e a condução em flagrante delito do apelante: Que foram acionados e ao chegar no local fizeram contato com o genro da vítima; que o genro da vítima relatou que a sogra dele teria sido agredida/ofendida durante a noite; Que o fato foi confirmado pela vítima; que o autor ainda estava no local e foi preso em flagrante em delito; [...]que o autor estava usando tornozeleira eletrônica; Que a vítima nos informou a existência de uma ocorrência anterior, no dia 6/1; Que a vítima não é uma pessoa muito esclarecida, é analfabeta e deficiente visual; que os familiares auxiliaram a esclarecer a situação; Que na ocorrência anterior ela tinha sido orientada a solicitar a MPU, todavia o depoente acredita que ela não o fez. (Ev. 1, vídeo4, do APF n. 5000575-54.2023.8.24.0039)No mesmo sentido, asseverou o policial E. O. R. na Delegacia de Polícia: Que receberam um chamado para atender a ocorrência; que ao chegar no local encontramos o autor do lado de fora; Que a gente foi abordado pelo vizinho, que é cônjuge da filha da vítima; Que relataram à guarnição que logo de manhã ele estava tentando agredir a mãe dele; Que ele aparenta ter algum problema, pois falava coisas desconexas; Que relataram à guarnição que ele tem alguns problemas psicológicos e por isso tem atitudes agressivas; [...] Que ele estava utilizando tornozeleira eletrônica, em razão de outra ocorrência de violência doméstica; [...] Que a vítima estava bem preocupada, dizendo que ele estava tentando agredir ela; Que a princípio o autor não apresentava sinais de embriaguez. (Ev. 1, vídeo3, do APF n. 5000575-54.2023.8.24.0039)Em Juízo, J. T. S. C. asseverou, em resumo, que quando a guarnição chegou na residência da vítima o autor estava no local. Que a idosa informou que após V. ter sido solto ele a ameaçou de morte, agrediu e empurrou em algumas oportunidades; que ele morava em um quarto nos fundos da casa da vítima e naquele dia havia perdido a chave e estava na casa da genitora. (Audiovisual de Ev.56)E. O. R. asseverou que o réu foi encontrado no pátio da casa da idosa e esta informou à guarnição que o autor estava violento e que possuía medida protetiva contra o filho. Que naquele dia ele havia empurrado ela e falado algumas coisas (não recordou o conteúdo).(Audiovisual de Ev. 56)Por sua vez, na Delegacia de Polícia o apelante V. P. de L. negou a prática dos delitos que lhe foram imputados (Ev. 1, vídeo6, do APF n. 5000575-54.2023.8.24.0039). Em seu interrogatório judicial, não chegou a negar expressamente e buscou justificar qualquer conduta porque tinha feito uso de bebida alcoólica naquele dia, estava "tomado"; portava uma faca porque estava podendo

árvore e não ameaçou ninguém com a faca, só deu um "corridão neles" (Audiovisual de Ev. 56).

Pois bem.

Cumpre argumentar que a legislação acima mencionada é bastante clara ao asseverar que, para que ocorra o delito sobredito, basta que o agente descumpra medida protetiva sabidamente imposta.

Na hipótese, sequer foi objeto de insurgência o dolo do apelante, na medida em que é inconteste que sabia que não poderia aproximar-se da sua genitora sob qualquer motivo e mesmo assim entrou na sua residência e lá pernoitou, descumprindo deliberadamente a ordem de sem antes afastado da vítima.

O cerne da questão, todavia, gira em torno do consentimento da vítima ser interpretado como causa supralegal de exclusão da ilicitude da conduta, sobretudo porque, no entender da defesa, N. P. autorizou a permanência do filho na sua residência e não tinha interesse na manutenção das medidas protetivas, sequer tendo sido intimada a tempo. Há de se citar, de pronto, que a ausência de notificação da ofendida sobre o deferimento das medidas, não se equivale a consentimento, sobretudo se ela havia previamente manifestado interesse, vide Apelação Criminal n. 0000003-28.2019.8.24.0039, de Lages, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 10-10-2019.

Outrossim, da análise do conjunto probatório, entende-se que a vítima não autorizou que o acusado fosse até a sua casa, tampouco o convidou a ir, e o seu consentimento, para que permaneça-se no local, estava prejudicado, notadamente diante da notável intimidação causada por seu filho.

Dito de outra forma, percebe-se que não há total liberdade na vontade da vítima, em permitir a aproximação do filho, pois, em sua fala, ela sempre reforça que tem medo deste. Assim, embora demonstre exercer zelo e cuidado, autorizando que seu filho pernoitasse na sua residência, não quer que ele lá permaneça, o que demonstra que, para ela, as medidas são válidas e necessárias, mesmo que ela própria faça concessões pontuais.

Portanto, diferentemente do que quer fazer crer o Recorrente, o consentimento da vítima, mãe do acusado, em deixá-lo dormir lá (após ter chegado de surpresa), não foi um aceite válido, pois ela está presa a uma relação permeada de violência, que lhe tira o poder de decidir se quer ou não o filho de volta em sua casa. Resta evidente que ela tem medo do filho, mormente quando está sob o efeito de álcool, como no dia dos fatos, porém, na condição de mãe, ela não se permite abandoná-lo e, por isso, o aceita de volta.

Neste íterim, imperioso registrar que foi instaurado um incidente de insanidade mental, no qual constatou que o acusado "não apresenta desenvolvimento mental incompleto ou retardado"(item 8 - conclusão; Laudo 1, Evento 18), mas, possui quadro compatível com alcoolismo. Tanto é, que as penas privativas de liberdade estabelecidas em sentença foram substituídas por medida de segurança por tratamento ambulatorial.

Por essas razões, diante de todo o contexto de violência em que está inserida a vítima, lidando com um filho violento, entende-se que o consentimento da idosa, parte visivelmente vulnerável da relação, neste caso não é válido. Até mesmo porque o acusado tinha plena ciência que não poderia se aproximar da vítima.

Em complemento, consoante bem suscitado pelo Procurador de Justiça, subscritor do parecer de Ev. 8, "não há que se falar em absolvição por atipicidade da conduta quanto ao crime tipificado no art. 24-A da lei n. 11.340/2006, ainda que tenha havido consentimento da vítima, até mesmo porque uma suposta aproximação consentida não se sobrepõe à obrigação do acusado de cumprir a ordem judicial imposta de afastamento e de proibição de manter contato."

[...]

Não se pode ignorar, ademais, que a conduta denunciada não se restringe ao descumprimento de medida protetiva, mas sim ao fato do acusado ter também ameaçado de morte sua genitora e praticado em desfavor dela vias de fato ao empurrá-la.

Inviável, nestes termos, entender que uma suposta autorização da vítima possa servir de justificativa para o descumprimento de ordem judicial, especialmente porque o crime visa, acima de tudo, resguardar a dignidade e prestígio da Administração da Justiça, não podendo a vontade do particular sobrepujar a supremacia do interesse público.

Dessa forma, é mantida a condenação pela infração ao art. 24-A da Lei n. 11.340/06.2.2. Do crime de ameaça Tampouco tem razão a defesa quando sustenta que o apelante deve ser absolvido do delito de ameaça, por inexistir provas da sua configuração. Consta da exordial acusatória que no mesmo contexto de dia, horário e local anteriormente descrito, V. P. de L., de forma consciente e voluntária (dolosamente), aproveitando-se das relações domésticas e familiares, ameaçou N. P., sua genitora, pessoa idosa com 82 (oitenta e dois) anos de idade, de lhe causar mal injusto e grave, ao dizer que iria matá-la, o que causou fundado temor na vítima de que a promessa viesse a ser concretizada.

Finda a instrução, o apelante foi condenado também pela prática do crime de ameaça, no âmbito de violência doméstica e familiar, previsto no art. 147 do Código Penal, in verbis: Ameaça Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Em complemento, os arts. 5º, inciso III e 7º, inciso II, da Lei n. 11.340/2006 asseveram que: Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; Com efeito, importa destacar que nos delitos de ameaça, o depoimento da vítima tem especial relevância, pois que não deixam vestígios físicos detectáveis em exame de corpo de delito, ocasionando, contudo, danos psicológicos, esses tão graves ou ainda piores do que os físicos.

Sobre o tema, leciona Maria Berenice Dias: "A violência psicológica consiste na agressão emocional, que é tão ou mais grave que a violência física.

O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima.

Demonstra prazer quando a vê sentir-se amedrontada, inferiorizada e diminuída. É o que se chama de vis compulsiva.

A violência psicológica deixa dores na alma. Por isso suas consequências são mais graves. Muitos companheiros se utilizam de xingamentos, palavras depreciativas para reduzir sua companheira a uma condição inferior, enquanto ele se coloca em um patamar de superioridade.[...] Cabe lembrar que, qualquer delito praticado mediante

violência psicológica, impõe a majoração da pena." (CP, art. 61, II, f). (DIAS, Maria Berenica. Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.72-74).

Nesse sentido é o entendimento pacífico nesta Corte Estadual de Justiça:

[...] Logo, entende-se que a palavra da vítima é fundamental para a apuração dos fatos, visto que, em regra geral, ocorrem na clandestinidade.

Na hipótese em análise, consoante prova oral acima colacionada, verifica-se que a ofendida confirmou, nas duas vezes em que foi ouvida, a ocorrência da ameaça praticada pelo acusado, conferindo consistência narrativa acerca da forma como a ação delituosa foi desempenhada e destacando seu fundado temor de que o filho, na posse de uma faca, pudesse mesmo ceifar sua vida.

Para mais, é de se destacar os depoimentos dos Policiais Militares que atenderam a ocorrência, na medida em que confirmaram o temor da vítima e a ameaça que havia sofrido do seu filho, narrativa que, aliás, converge com a versão da ofendida, emprestando, assim significativa credibilidade às suas palavras. Neste cenário, ainda que o apelante alegue que os fatos descritos na inicial acusatória não condigam com a realidade, sua pouco crível negativa de autoria não restou minimamente comprovada e se encontra isolada do contexto dos autos, sobretudo, quando cotejada com os relatos da vítima e testemunhas, os quais apresentaram narrativa diversa do acusado, mas de forma contundente e uníssona.

Doravante, comprovado o dolo do agente em ameaçar sua genitora de morte, situação que causou temor na ofendida, mostra-se imperiosa a manutenção do decreto condenatório e inviável o acolhimento do pleito absolutório.

[....]

Em suma, o conjunto probatório avaliado como um todo evidencia que o acusado efetivamente praticou os delitos de descumprimento de medida protetiva e ameaça em desfavor de N. P., no âmbito de violência doméstica e familiar, mantendo-se, portanto, incólume o juízo condenatório".

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006). APROXIMAÇÃO DO RÉU COM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006.2. No caso, restando incontroverso nos autos que a própria vítima permitiu a aproximação do réu, autorizando-o a residir com ela no mesmo lote residencial, em casas distintas, é de se reconhecer a atipicidade da conduta.3."Ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência" (HC n. 521.622/SC, relator Ministro Nefi

Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019). 4. Agravo regimental desprovido" AgRg no AREsp n. 2.330.912/DF, de minha relatoria, Quinta Turma, j. 22/8/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ABSOLVIÇÃO. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Já decidiu esta Corte que "[o] consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006" (AgRg no AREsp n. 2.330.912/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023). Contudo, na espécie, não foi possível concluir, a partir da moldura fática delineada no acórdão da Corte local, que a vítima efetivamente autorizara a aproximação e a entrada do réu em sua residência. Ao contrário, destacou-se que o réu, mesmo ciente dos limites que lhe foram impostos e menos de um mês após sua intimação, foi até a residência da vítima e entrou no local; recusou-se a deixar o local quando solicitado; e saiu do recinto somente após a intervenção do filho da vítima. Posteriormente, em 20/9/2019, o réu novamente descumpriu as proibições que lhe foram impostas e telefonou para a vítima, xingando-a.

2. Delineada, pois, a prática do delito previsto no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006, tem-se que qualquer conclusão em sentido contrário, diante do contexto fático apresentado, implicaria imprescindível reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na presente via excepcional em vista do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

3. "Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos em crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. A vedação abrange, inclusive, o delito previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, haja vista que um dos bens jurídicos tutelados é a integridade física e psíquica da mulher em favor de quem se fixaram medidas protetivas" (AgRg no HC n. 735.437/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022). Incidência da Súmula n. 83/STJ. 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 2.419.685/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.).

No caso, porém, segundo reconhecido nos autos do processo-crime, a vítima não autorizou que o ora agravante fosse até a sua casa, tampouco o convidou a ir, e o seu consentimento, para que permanecesse no local, estava prejudicado, notadamente diante da notável intimidação causada por seu filho.

Ademais, a Corte de origem entendeu que descabe falar em liberdade da vontade da vítima, considerando o medo que ela sente do filho, diante de todo o contexto de violência em que está inserida, tratando-se da parte visivelmente vulnerável da relação.

Nesse contexto, ainda que a jurisprudência deste Tribunal reconheça que o consentimento da vítima afasta o crime de descumprimento de medida protetiva, diante da invalidade de sua autorização, deve ser mantida a condenação do réu.

Como o consignado no acórdão ora combatido, "não se pode ignorar, ademais, que a conduta denunciada não se restringe ao descumprimento de medida protetiva, mas sim ao fato do acusado ter também ameaçado de morte sua genitora e praticado em desfavor dela vias de fato ao empurrá-la" (e-STJ, fl. 304).

De mais a mais, maiores incursões sobre o tema demandariam revolvimento de provas, o que não se coaduna com a via eleita.

Por outro lado, a individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, por exigirem revolvimento probatório.

Ainda, "[E]sse Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento, no sentido de que, “verificada a condição de semi-imputabilidade do agente, o Magistrado, dentro de seu âmbito de discricionariedade motivada, poderá optar por reduzir a reprimenda do réu nos termos do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, ou substituir o cumprimento da pena por internação ou tratamento ambulatorial conforme disposição do artigo 98 do Diploma Penalista” (HC 298.252/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe de 28/4/2016).

No caso, a Corte de origem, ao conceder *habeas corpus* de ofício, reduziu a pena pela semi-imputabilidade no patamar de 1/3 pelos seguintes fundamentos:

"Neste cenário, o prazo mínimo estipulado de 1 (um) ano deve ser mantido, ainda que amedida de segurança não necessariamente traduza uma substituição favorável ao agente semi-imputável, especialmente porque pode ser cumprida por tempo superior à pena concretamente aplicada, nos termos da Súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça ("O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado").

Por outro lado, este Órgão Fracionário possui o entendimento de que, mesmo com a substituição, o Magistrado não se desincumbe do ônus de individualizar a reprimenda. Pelo contrário, por não se tratar de absolvição imprópria, é

imprescindível que se proceda ao cálculo da pena antes da conversão (Tratado de direito penal: parte geral, 1. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 861), o que inclui, por óbvio, o exame de todas as circunstâncias judiciais e legais, assim como das causas de aumento ou de diminuição, especiais ou não.

Não se trata, aqui, de formalismo exacerbado, pois, da pena aplicada decorrerão deveres e direitos ao apenado, tal qual a contagem do cálculo prescricional, por exemplo. É por isso que o Embargante deve ser agraciado com a redução da pena que lhe foi imputada, independentemente da substituição operada, pois o contrário significaria ofensa ao princípio da sua individualização (CRFB, art. 5º, XLVI), ainda que indiretamente.

Em conformidade com o decidido no corpo deste voto, passe-se à devida readequação da dosimetria da pena do Embargante, para reduzir as penas na terceira fase em razão do reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do art. 26, § único, c/c o artigo 98, ambos do Código Penal, na fração mínimo de 1/3 (um terço).

Tal patamar decorre da semi-imputabilidade do Embargante, considerando o laudo pericial realizado no incidente de insanidade mental em apenso (autos n. 5000628-35.2023.8.24.0039), o qual concluiu pelo quadro compatível com alcoolismo e, portanto, tinha diminuída sua capacidade de determinação.

[...]

De toda sorte, conforme acima fundamentado, é caso de aplicação do art. 98 do Código Penal, com substituição da pena privativa de liberdade por tratamento ambulatorial, nos termos da sentença objurgada, mantendo-se fixado no mínimo legal de 1 (um) ano, por estar em consonância com o grau de periculosidade aferido até então.

No mais, não cabe provimento, neste momento, ao pedido de "dedução do tempo em que o recorrente respondeu a ação preso preventivamente do prazo fixado na medida de tratamento ambulatorial", porquanto essa matéria deve ser analisada quando da execução da medida, considerando que, nesta fase processual, a "detração" (art. 387, §2º, do Código de Processo Penal) tem uso somente para a determinação do regime inicial de cumprimento de pena, e ao apelante já foi estabelecido o mais benéfico possível.

Cabe, outrossim, consignar que "em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior" (art. 176 da LEP).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

Conceda-se parcialmente o *Habeas Corpus*, de ofício, para reduzir a pena corporal imposta, mantidas, por outro lado, as demais disposições da sentença, incluindo o prazo mínimo de 1 (um) ano do tratamento ambulatorial substitutivo".

Com efeito, do excerto acima transcrito, percebe-se que a Corte local reduziu a pena do réu e motivou o *quantum* adotado, bem como manteve a substituição das penas privativas de liberdade pela medida de segurança de tratamento ambulatorial, não havendo que se falar em flagrante ilegalidade e em ofensa sanável mediante a concessão da ordem de ofício.

Outrossim, de igual modo, maiores incursões sobre o tema exigiriam exame de

provas, o que, repita-se, é vedado em sede de *habeas corpus*.

Por derradeiro, o prazo mínimo de tratamento ambulatorial restou estabelecido no patamar mínimo de 12 meses, o que corresponde ao prazo mínimo previsto no art. 98 do CP.

Além disso, nos termos da Súmula 527/STJ, “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”, o que restou observado no caso dos autos.

Importante destacar, ainda, que "nada impede que a defesa se sirva, perante o Juízo da Execução, do disposto no art. 176 da LEP, segundo o qual: “Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior” (e-STJ, fls. 364-365).

Ante o exposto, **nego provimento** do agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 860.073 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0366357-9

Número de Origem:

50005755420238240039 50006283520238240039 50008267220238240039 50044408520238240039

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : VALDORI PEREIRA DE LIZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA -
CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDORI PEREIRA DE LIZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de novembro de 2024